



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

**LEI Nº.3.184 / 2014**

***Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015 e demais providências.***

**OSMAR ANTUNES**, Prefeito do Município de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que:

A *Câmara Municipal de Chavantes* em sua sessão do dia 24 de Junho de 2014 aprovou e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Artigo 1º** - Esta Lei fixa as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2015, orienta a elaboração da lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Artigo 2º** - O projeto de lei orçamentária anual do Município para o Exercício de 2015 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, na Lei Federal 4320/64, na Lei Complementar 101/00, na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município de Chavantes.

**Artigo 3º** - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2015 contempla os programas e ações governamentais definidos no Plano Plurianual, estabelecido para o quadriênio 2014 a 2017, detalhados em projetos e atividades com respectivos objetivos, metas e justificativas relativas ao exercício de 2015, observadas os conceitos estabelecidos nas portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, inclusive na Portaria n.º 42/99.

**Parágrafo Único** – Deverão ser observados os projetos inclusos anteriormente, que ainda não estejam concluídos.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo submeterá à aprovação legislativa, eventual alterações nos programas ou em seus respectivos objetivos, indicadores, valores e metas, quando da elaboração de sua proposta orçamentária, orientando a ação governamental para o exercício subsequente.

**Artigo 5º** - As metas e prioridades para o exercício financeiro 2015, bem como o anexo de metas e riscos, artigo 4º e § 2º da Lei n.º 101/00, serão enviados juntamente com a Lei Orçamentária Anual, de acordo com as normas da Constituição Estadual.

**Artigo 6º** - O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 2015, até o último dia útil do mês de julho de 2014, observadas as determinações contidas nesta lei.



**Parágrafo Único** - Na elaboração de suas propostas, as instituições integrantes da estrutura municipal terão como limite de suas despesas a média dos gastos efetivamente realizados nos últimos 03(três) exercícios financeiros.

**Artigo 7º** - Para a correta elaboração do orçamento, o Poder Legislativo, as secretarias municipais, as autarquias e outros envolvidos deverão levar ao conhecimento do Poder Executivo até o último dia do mês de julho de 2014, as informações quantos aos passivos contingentes como, precatórios e outras dívidas de valores relevantes, que poderão vir a serem exigidas no exercício de 2015.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo promoverá alterações na legislação tributária, com vias ao aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a implicação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

**Parágrafo Único** – Para o cumprimento do caput o Poder Executivo fica autorizado à:

**I** – instituir e regulamentar Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

**II** – instituir, revisar e regulamentar Taxas Municipais, objetivando sua adequação aos seus custos pelos serviços prestados e normas regulamentares previstas no código tributário municipal e nas legislações vigentes;

**III** - A editar planta genérica de valores imobiliários, tendo por objetivo ajustar o valor venal dos imóveis aproximando-os ao valor de mercado promovendo, por conseguinte, a justiça fiscal com a correta distribuição da carga tributária.

**Artigo 9º** - A lei orçamentária anual disporá sobre o limite para abertura de créditos suplementares a serem abertos por Decreto do Poder Executivo, ou por Ato da Mesa do Poder Legislativo.

**Parágrafo Único** - Os créditos suplementares que vierem a ser aberto serão para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas às despesas orçadas.

## CAPÍTULO II

### DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

**Artigo 10** - A proposta orçamentária para o exercício de 2015 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2014, contendo:

**I** – mensagem;

**II** - projeto de lei orçamentária.



**Artigo 11** - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar:

**I** – As eventuais alterações de qualquer natureza, e as respectivas justificativas em relação às determinações contidas nesta lei;

**II** – Os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

**IV** – A compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária com as aprovadas nesta lei;

**III** – Os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme disposto na Constituição Federal;

**V** – Demonstrativo de alocação de recursos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, de que tratam a Emenda Constitucional nº. 29;

**VI** – Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento da assistência social.

**Artigo 12** - Na estimativa das receitas e fixação das despesas considerar-se-ão os reflexos das modificações econômicas e financeiras do Governo Federal, as alterações na legislação municipal e o crescimento econômico do Município.

**Parágrafo Único** – Para formulação dos parâmetros das receitas e despesas, para o exercício financeiro de 2.015, deve ser observada a média de gastos efetivamente realizada nos três últimos exercícios financeiros, especificamente as realizadas no exercício de 2.013, a tendência do exercício corrente, que poderão ser corrigidas ou não pela estimativa de inflação projetada pelo Banco Central do Brasil para o exercício de 2.014 que poderá ficar estabelecida entre os percentuais de “6,35% a 6,47%”.

**Artigo 13** - A Lei Orçamentária deverá ser elaborada de forma compatível com o Plano Plurianual.

**Artigo 14** - A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento.

**Artigo 15** - A Reserva de Contingência estará consignada entre 1% (um) a 2% (dois) pontos percentuais da receita corrente líquida, considerando-se o valor apurado no 6º bimestre do exercício de 2.013.

**Parágrafo Único** - A Reserva de Contingência será destinada para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

**Artigo 16** - A lei orçamentária anual deverá prever recursos específicos destinados à concessão de auxílios, subvenções ou congêneres a entidades civis



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

de caráter cultural, de saúde, educacional, esportivo, beneficente, filantrópico, e prestadoras de serviços de natureza de assistência social, de modo que possam elas em parceria com o Município desenvolver suas atividades fins.

**Artigo 17** - O Município poderá contribuir para custear despesas correntes e de capital de competência de outros entes da federação, desde que haja lei autorizando a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, e crédito orçamentário próprio.

**Artigo 18** - O Poder Executivo poderá firmar convênios e/ou contratos de gestão com outras esferas de governo ou com entidades privadas, para desenvolvimento de programas nas áreas que haja necessidade de melhoria ou implementação de novos projetos, atividades, investimentos entre outros.

**Artigo 19** - As despesas com pagamento da dívida pública, encargos sociais e de salários e demais vantagens a servidores ativos, inativo e pensionista, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

**Artigo 20** - As movimentações do quadro de pessoal e as alterações salariais, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Artigo 21** - Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício, de maneira a compatibilizar os dispêndios com a arrecadação.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 22** - Observado o disposto no artigo 9.º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas de resultado, o percentual de redução deverá incidir sobre o total das dotações, calculadas de forma proporcional à participação de cada Poder, excluída as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

**§1º** - Na limitação de empenho e movimentação financeira serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

**§2º** - Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais poderes e autarquias o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhada, a comunicação, da devida memória de cálculo e da justificativa do ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

§3º - No caso do Poder Legislativo não promover a limitação de empenho no prazo estabelecido "Artigo 9º da LRF", fica autorizado o Poder Executivo a limitar os valores financeiros segundo os critérios estabelecidos no ato de limitação de empenho.

**Artigo 23** - Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3.º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, cujo valor total no exercício não ultrapasse 0,5% (meio por cento) da despesa fixada para o Executivo e para o Legislativo.

**Artigo 24** - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

**Artigo 25** - Para abertura de créditos especiais no orçamento de 2015 deverá ser observada a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária vigente.

**Artigo 26** - O Poder Executivo e Legislativo, com vistas à execução orçamentária de 2015, está autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento vigente, observadas normas da Lei n.º 4.320/64 e a Constituição Federal.

**Artigo 27** - Os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII é parte integrante da presente Lei que demonstra os parâmetros que sinalizam ao Poder Executivo Municipal, a metodologia de cálculos entre receitas e despesas para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2.015.

**Artigo 28** - Fica autorizado o Executivo Municipal a promover o equilíbrio entre a receita prevista para com a despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2.015 através de transferência financeira, de forma proporcional, conforme disponibilidade financeira da administração direta, a favor da Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes – SAEC, caso os valores das despesas sejam superiores aos valores de sua receita, tendo como limite financeiro para o exercício de 2015 a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

**Parágrafo Único** - A destinação de recursos para a entidade da Administração indireta, com vistas a promover ajuda financeira ou cobrir déficit de natureza orçamentária e financeira deverá ter manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da administração direta e a devida formulação do ato administrativo específicos formalizando os critérios a serem cumpridas entre as instituições, observadas ainda as normas da Lei n.º 4.320/64.

**Artigo 29** - As despesas com pessoal da Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes – SAEC, serão custeadas pelo Município à conta dos recursos do Tesouro Municipal sob a forma de convênio.

**Artigo 30** - O Município fica autorizado a buscar junto à União, Assistência Técnica e Cooperação Financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

**Artigo 31** - Fica autorizado o Executivo Municipal a custear sob a forma de manutenção quanto às despesas correntes e de capital dos serviços de Retransmissão de TV Aberta instalada no território do Município, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

**Artigo 32** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Registre-se e Publique-se.**

Chavantes, 26 de Junho de 2014.

**OSMAR ANTUNES**  
**Prefeito Municipal**

Registrado e afixado nesta mesma data na Secretaria da Prefeitura Municipal (Art. 97 da L.O.M.)

Carlos Alberto Trovo Junior  
Secretário Designado  
Portaria nº. 060/2013